

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.966, DE 2004

Modifica a Lei nº 9.609, de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador.

Autor: CPI DA PIRATARIA

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

A proposição ora sob análise tem por objetivo alterar a penalidade do delito de violação de direitos de autor de programa de computador. A pena é hoje fixada em reclusão de um a quatro anos e passaria a ser de dois anos e dois meses a quatro anos.

Amplia também o tipo penal previsto no §º 2 do art. 12, (vender, expor à venda, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzindo violação de direito autoral) para incluir as condutas de **adquirir a qualquer título, distribuir, alugar e trocar**.

Coloca também as condutas descritas nos §§ 1º e 2º do art. 12 e no art. 12-A como sendo crimes de ação pública.

Finalmente, o PL cria mais um tipo penal criminalizando a oferta ou publicidade de compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de programa de computador, em violação ao direito do autor ou quem o represente; e cria ainda um artigo que dispõe sobre a pena de perda,

A0586AB403 *A0586AB403*

A0586AB403

para o titular do direito, das cópias apreendidas e o pagamento do preço das que tiver vendido, no caso de reprodução indevida do programa de computador.

Como justificativa, foi apontada a necessidade de se acabar com a idéia de que os crimes relacionados à pirataria sejam crimes de menor importância, já que a CPI demonstrou sua ligação como crime organizado.

A apreciação da proposição é de competência do Plenário, razão pela qual não houve abertura do prazo de emendas.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto apresenta-se isento de vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48, *caput* e 61, da Constituição Federal).

Não há problemas de juridicidade, estando respeitados os princípios do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa demanda pequeno reparo, dada à ausência de um artigo inaugural que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC 95/98, em razão do quê apresento emenda.

No mérito, creio que a proposição deva prosperar. A pirataria de programas de computador no Brasil é, de fato, devastadora. São encontradas tais falsificações desde camelôs até em lojas estabelecidas.

No que tange à majoração das penas, concordo com os argumentos esposados pela CPI da Pirataria, quando diz que “é necessária a majoração de algumas penas, não simplesmente para dizer que a lei é rigorosa, mas para evitar que as pessoas envolvidas nessas organizações criminosas permaneçam à margem da lei e transitando livremente pelo território brasileiro enraizando, cada vez mais, o chamado crime organizado e reforçando a conhecida “sensação de impunidade”.”

Na verdade, a razão do aumento de pena está no fato de que a Lei nº 9.099/95, no que se refere a infrações penais, dispõe o que se segue:

“Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das **infrações penais de menor potencial ofensivo**.

Art. 61. **Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo**, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e **os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano**, executados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o **Juizado Especial** orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, **objetivando, sempre que possível**, a reparação dos danos sofridos pela vítima e **aplicação de pena não privativa de liberdade**.

.....

art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for **igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei**, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá **propor a suspensão do processo**, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”

E a Lei nº 10.259, de 12/07/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina que:

“Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, **aos quais se aplica**, no que não conflitar com esta Lei, **o disposto na Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995.”

Para eliminar, de uma vez por todas, o problema relacionado às detenções ocorridas em crimes relacionados com a pirataria – de permanecer o criminoso em liberdade – gerando, com isso, a falsa impressão de que são crimes de menor importância, é imperioso o aumento das penas.

A ampliação do tipo penal previsto no § 2º do art. 12 da Lei nº 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, por sua vez, também se faz necessária para albergar condutas que lá não estão descritas mas que são amplamente praticadas no território nacional, qual seja as condutas de adquirir a qualquer título, distribuir, alugar e trocar original ou cópia de programa de computador produzido com violação de direito autoral.

Também a descrição de novo tipo penal de “publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de programa de computador, em violação ao direito do autor ou de quem os represente” é de evidente necessidade face às ofertas que vemos em *sites* eletrônicos, classificados de jornais, panfletos etc. Se é crime fazer cópia indevida de programa de computador, sua oferta ao público, no mínimo por questão de coerência, também deve sê-lo.

Finalmente, colocar tais crimes como sendo de ação pública é medida imprescindível para o efetivo combate da pirataria no Brasil. Evidentemente, o Ministério Público tem muito mais condições para travar essa

batalha do que o particular, além, claro, de ser de interesse da sociedade e do Estado brasileiro, o combate à pirataria.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa com a emenda que ora apresento, e , no mérito, pela aprovação do PL 3.966/04.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

2005_1428_Zulaiê Cobra_110

A0586AB403 *A0586AB403*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.966, DE 2004**

Modifica a Lei nº 9.609, de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1: Esta lei modifica e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ZULAIÊ COBRA